



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**SUBSTITUTIVO Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 7295 / 2017**



**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO, EM MESAS E BALCÕES, DE RECIPIENTES QUE CONTENHAM CLORETO DE SÓDIO (SAL DE COZINHA) EM BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, no Município de Pouso Alegre, proibidos de expor, nas mesas e balcões, recipientes que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha).

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos disponibilizarão, sem exposição, embalagens individuais contendo cloreto de sódio (sal de cozinha) para o consumo, quando solicitado pelo cliente.

**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, no Município de Pouso Alegre, obrigados a fixar em local de boa visibilidade a seguinte advertência: "Segundo a Organização Mundial da Saúde, consumir acima de 5 (cinco) gramas de sal de cozinha por dia aumenta o risco de hipertensão e doenças cardiovasculares".

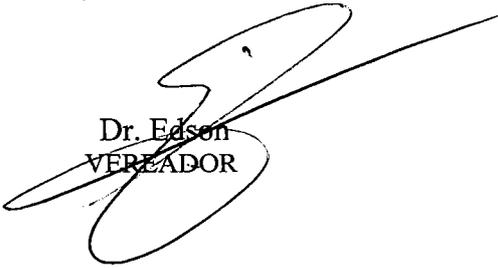
**Art. 3º** A não observância dos dispositivos da presente Lei sujeitará o infrator às penalidades oportunamente regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Publicada a presente Lei, os estabelecimentos deverão ser adequados no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

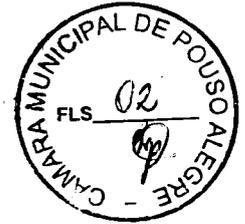
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de Abril de 2017.

  
Dr. Edson  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

A recomendação de consumo máximo diário de sal pela Organização Mundial de Saúde (OMS) é de menos de 5 (cinco) gramas por pessoa. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, no entanto, que o consumo do brasileiro está em 12 (doze) gramas diários, valor que ultrapassa o dobro do recomendado.

Sala das Sessões, em 4 de Abril de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 19 de abril de 2017.**

### **PARECER JURÍDICO**

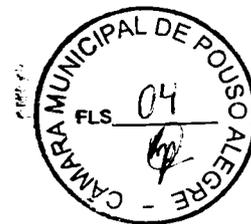
#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 7295/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO, EM MESAS E BALCÕES, DE RECIPIENTES QUE CONTENHAM CLORETO DE SÓDIO (SAL DE COZINHA) EM BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES.**”

O Projeto de Lei em análise visa proibir a exposição nas mesas e balcões, de recipientes que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) nos estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, no Município de Pouso Alegre.

Dispõe o P.L. que os estabelecimentos disponibilizarão, sem exposição, embalagens individuais contendo cloreto de sódio (sal de cozinha) para o consumo, quando solicitado pelo cliente.

Impõe que os estabelecimentos que comercializam alimentos preparados para consumo, como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, no Município de Pouso Alegre, sejam obrigados a fixar em local de boa visibilidade a seguinte advertência:



“Segundo a Organização Mundial da Saúde, consumir acima de 5 (cinco) gramas de sal de cozinha por dia aumenta o risco de hipertensão e doenças cardiovasculares”.

Ao final, o P.L.,originário determina que a não observância dos dispositivos da presente Lei sujeitará o estabelecimento a multa de 100 (cem) UFMs a 1.000 (mil) UFMs.

**Foi apresentado Substitutivo ao PL originário excluindo a penalidade de multa e determinando no artigo 3º, que a não observância dos dispositivos da presente Lei sujeitará o infrator às penalidades oportunamente regulamentadas pelo Poder Executivo.**

#### **FORMA**

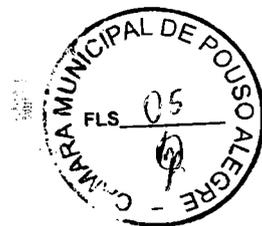
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, inculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

#### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que*



predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.

(grifo nosso).

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

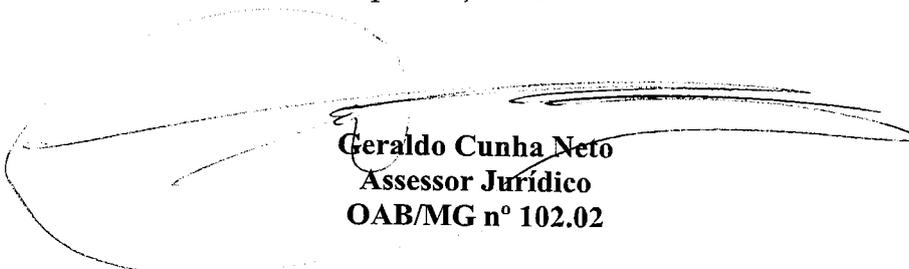
## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 7295/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se



que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.02**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Abril de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 002 AO PROJETO DE LEI 7295/2017 QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO, EM MESAS E BALCÕES, DE RECIPIENTES QUE CONTENHAM CLORETO DE SÓDIO (SAL DE COZINHA) EM BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei 7295/2017, tem como objetivo dispor sobre a proibição da exposição, em mesas e balcões, de recipientes que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) em bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI 7295/2017.**

Vereador Dr. Edson  
Presidente

Vereador Adelson do Hospital  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Abril de 2017

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 002 AO PROJETO DE LEI 7295/2017 QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO, EM MESAS E BALCÕES, DE RECIPIENTES QUE CONTENHAM CLORETO DE SÓDIO (SAL DE COZINHA) EM BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

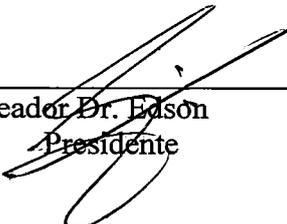
Esta Relatoria constatou que o substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei 7295/2017, tem como objetivo dispor sobre a proibição da exposição, em mesas e balcões, de recipientes que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) em bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** do projeto em Estudo.

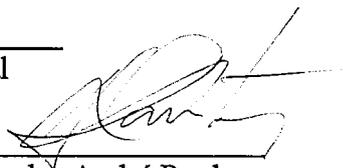
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI 7295/2017.**

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 02 de junho de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (CSMPA)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 7295 que “DISPOE SOBRE A PROTEÇÃO DA EXPOSIÇÃO, EM MESAS E BALCOES DE RECIPIENTES QUE CONTENHAM CLORETO DE SÓDIO “SAL DE COZINHA” EM BARES, RESTAURANTES LANCHONETES E SIMILARES.**

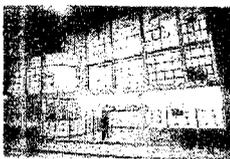
A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o substitutivo nº 02 ao referido projeto, suprimiu o Art.3º, atendendo as recomendações expressas no parecer jurídico na adequação da redação, “ao impor a previsão de penalidade de multa por descumprimento, extrapola as atribuições conferidas ao poder legislativo municipal para o caso em tela”. sendo que a iniciativa é do Poder Executivo.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável a regular tramitação do substitutivo ao projeto em estudo.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

## Gabinete Parlamentar



Segue os fundamentos abaixo devidamente apresentados, pela Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, por entender:

- 1- Não vislumbramos a fiscalização específica para real eficácia do referido projeto, haja visto a dificuldade atual do Executivo.
- 2- O uso de condimentos como, ketchup, açúcares, gorduras e a grande maioria dos alimentos que contem conservantes, em especial o “sódio”, também teriam que fazer parte deste projeto, visto que, comprovado em trabalhos científicos o prejuízo que estes ingredientes, também trazem a saúde.
- 3- Finalizando, essa comissão acompanha as diretrizes da OMS – Organização Mundial de Saúde. A mesma segue o critério de orientação dos males causados e não proibição dos causadores. Este debate e a busca por uma solução interligam movimentos mundiais com este tema amplamente discutido e à vários anos.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise da proposição e respeitada a tramitação pelas comissões, entende que pelo espectro apresentado pela OMS, que também busca uma solução, essa relatoria **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº02 DO PROJETO DE LEI 7295/2017**, por entender ser este projeto seria competência estrita aos órgãos supremos da saúde. Seguindo para deliberação plenária.

Vereador Arlindo Motta

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Campanha

Secretário



**Câmara Municipal de Pouso Alegre**  
**- Minas Gerais -**



**Gabinete Parlamentar**

PROT 2002/2017

Pouso Alegre, 06 de junho de 2017

À Secretaria Legislativa  
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de proposição

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento do Projeto de Lei Nº 7295/2017 e do respectivo substitutivo 002 .

Cordialmente,

Dr. Edson  
Vereador